

LEI Nº 369, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre as obrigações consideradas de pequeno valor, de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e da outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obrigações de pequeno valor que a Fazenda Pública Municipal deva satisfazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o valor de dez salários mínimos, por beneficiário.

Art. 2º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma do artigo 1º, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Art. 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 4º Os débitos de pequeno valor de que trata o art. 1º serão pagos no prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento do ofício requisitório.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 8 de outubro de 2003.

ANTÔNIO CARLOS GALLO

Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria

Secretário Geral